



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Autos n° 0323798-61.2017.8.24.0038

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor e Opoente: Volgelsanger Pavimentação Ltda e outros

:

DECISÃO

I – Considerando que os pedidos de págs. 4292/4300, 4351/4379, 4472/4498, 4535/4583, 4584/4586, 4759/4764, 4855/4868, 4869/4911, 4935/4945, 4946/4957, 4960/4964, 4965/4969, 4970/4973, 4988/4977, 4998/5001, 5002/5012, 5081/5119, 5120/5159, 5160/5198, 5199/5234, 5235/5271, 5272/5310, 5341/5346, 5372/5404, 5405/5437, 5438/5475, 5476/5513, 5514/5555, 5556/5625, 5626/5678, 5679/5723, 5724/5769, 5770/5805, 5806/6217, 6325/6328, 6329/6330, 6363/6379, 6402/6427, 6428/6453, 6454/6463, 6464/6497, 6498/6533, 6534/6566, 6567/6615, 6618/6629 e 6630/6653 tratam-se de crédito de natureza trabalhista e tendo em vista a abertura de incidente próprio para referidos créditos (**autos 0006045-96.2019.8.24.0038**), proceda a juntada das peças e documentos acima indicados naquele incidente, **devendo serem SUBSTITUÍDAS por certidão nestes autos.**

Após, **naqueles autos**, intimem-se a devedora e o administrador judicial para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das habilitações, consoante o disposto nos arts. 8.º, 11 e 12, todos da Lei n. 11.101/05.

II – Consoante o disposto nos arts. 8º, parágrafo único c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005, as habilitações e impugnações, a partir da publicação da relação de credores, deverão ser autuados em separado, de forma incidental e individual.

Assim, com relação às petições de págs. 4302/4306, 4450/4471, 4641/4651, 4704/4715, autue-se em separado, pela distribuição judicial, nos termos dos referidos dispositivos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

III – As partes e credores aprovaram o plano de recuperação judicial em 16/09/2019 (págs. 4781/4854).

Contudo, o judiciário tem o dever de realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, limitado aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral e não à análise da viabilidade das propostas.

O Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal não diverge: *"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"*.

A intervenção judicial visa tutelar interesses públicos relacionados à função social da empresa e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho. A recuperação judicial desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia, sob o princípio da liberdade contratual, contudo, alguns limites, no tocante à legalidade, precisam ser respeitados.

Dessa forma, passa-se a análise de alguns pontos:

Item 4.2.1.3:

Há previsão de que os pagamentos dos créditos trabalhistas ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão realizados somente após a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores.

Todavia, não se mostra razoável que os credores trabalhistas que venham a ser habilitados no decorrer do processo sejam obrigados a aguardar a consolidação do Quadro Geral de Credores, na forma do art. 18 da LRF (momento só alcançado após o julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito).

Dessa forma, o pagamento dos créditos trabalhistas não podem esperar o transito em julgado de todos os incidentes de habilitação, mormente por se tratar de verba alimentar.

Item 4.3.1:

Há distinção das condições de pagamento aos credores denominados “colaborativos”.

O TJSC já reconheceu a legalidade desse tipo de cláusula:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERATÓRIO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005). [...] ALEGADA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DO PAR CONDITIO CREDITORUM. DIVISÃO EM SUBCLASSES DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O TRATAMENTO DIFERENCIADO DISPENSADO AOS CREDORES CHAMADOS FOMENTADORES (FORNECEDORES DE MATÉRIA-PRIMA) SE JUSTIFICOU PARA INCENTIVAR A REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA E TORNAR VIÁVEL A RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE DESÁGIO DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA. VALORES E PRAZO PARA PAGAMENTO QUE PERMANECEM HÍGIDOS.

"A interpretação das regras de recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores e devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial" (STJ, REsp n. 1.337.979/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8-5-2018). (Agravado de Instrumento n. 4010609-38.2017.8.24.0000, Relator: Desembargador Substituto Carlos Roberto da Silva, julgado em 03/10/2018)

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO BANCO ITAÚ. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. [...] TRATAMENTO DIFERENCIADO A CREDORES. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO PARA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO ÀQUELES QUE OPTAREM POR CONTINUAR A FORNECER MATÉRIA-PRIMA E CRÉDITO À EMPRESA. FATO QUE NÃO MODIFICA PREVISÃO DE PAGAMENTO A TODOS OS CREDORES. MAS CONFERE FACULDADE QUE COADUNA COM O PROPÓSITO DE CONTRIBUIR PARA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/05. RECURSO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento n. 2014.038395-2, de Içara, Relator: Des. Guilherme Nunes Born, julgado em 16/04/2015)

Contudo, há indicação de que é requisito indispensável que o credor tenha efetivamente aprovado o Plano de Recuperação em AGC.

Contudo, conforme art. 59 da LRF, *"o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos"*.

Ainda, conforme § 3º do art. 55 *"o plano de recuperação judicial*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

poderá sofrer alterações na assembleia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes”.

Dessa forma, a modificação do plano ocorrido em continuidade de assembleia que havia sido anteriormente suspensa deve ser aplicável a todos os credores.

Item 7, “a” e “c”:

Quanto à responsabilidade dos sócios e/ou administradores, o STJ enfrentou a controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), estabelecendo a tese de que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, que dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, todos da Lei n. 11.101/2005 (STJ, REsp n. 1.333.349/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.11.2014; TJSC: AI n. 2015.073419-0, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 21.01.2016; AI n. 2013.067640-7, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. em 06.07.2015; AC n. 2013.019133-2, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. em 15.05.2015).

O art. 6º da Lei 11.101/05 dispõe que *“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.*

Contudo, o artigo versa apenas sobre os sócios solidários, pois na eventualidade da quebra da sociedade, os efeitos falimentares estendem-se a eles. Quanto aos devedores solidários ou coobrigados ocorre o inverso, porque a lei dispõe expressamente sobre a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

O Enunciado nº 43, aprovado durante a I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ prevê que *“a suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Portanto, tem-se que a responsabilidade dos sócios e coobrigados devem prevalecer.

Item 7, “b”:

A imputação ao pagamento das custas processuais será realizada pelos magistrados dos respectivos processos, conforme previsão do CPC.

Item 7, “d”:

Com a homologação do plano de recuperação judicial, as dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial (existentes na data do pedido) foram novadas, conforme previsão dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei."

Assim, a aplicação deve ocorrer somente com relação às dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial (existentes na data do pedido).

Item 7, “f”:

O art. 61, § 1º da LRF estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência. O ato poderá ser praticado de ofício pelo juiz, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 73 da LRF.

Assim, conforme previsão legal, o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar, independentemente da notificação do credor ou da instalação de assembleia, a convalidação da recuperação judicial em falência.

Ante todo o exposto, com as referidas ressalvas estabelecidas acima e fulcro art. 58, §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores e, nos termos da lei, CONCEDO à empresa **Volgelsanger Pavimentação Ltda e Terraplenagem E Pavimentação Vogelsanger Eireli**, a recuperação judicial, com fundamento nele.

Dispensar a apresentação das certidões negativas de débito a que alude o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, nos termos acima fundamentados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

A presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º).

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão (art. 61).

Durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73).

Intimem-se desta decisão, para todos os fins de direito, as recuperandas, a administradora judicial, os credores cadastrados no SAJ, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Deixo de exigir ampla publicidade por meios de comunicação nacional/regional, sendo necessária tão somente a publicação de editais pela imprensa oficial (art. 191).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que entabular.

Intimem-se.

IV – Tendo em vista a homologação do plano de recuperação da devedora, defiro os pedidos de págs. 4380/4390 e 6218/6220 para que seja oficiado o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, autos 0305951- 17.2015.8.24.0038 para que transfiram para estes autos o montante lá penhora de R\$31.712,23 (trinta e um mil setecentos e doze reais e vinte e três centavos).

Após, independente de nova conclusão, expeça-se alvará conforme dados bancários informados às págs. 6218/6220.

V – Conforme narrado na peça de págs. 6380/6400, e constatado por meio de consulta ao site do TJSC, o Agravo de Instrumento 4031042-29.2018.8.24.0000 foi acolhido para determinar a liberação do valor de R\$ 560.012,53 (quinhentos e sessenta mil e doze reais e cinquenta e três centavos) em favor da agravante Receita Fomento Mercantil – Epp.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Da referida decisão, houve interposição de Recurso Especial o qual não foi admitido.

Portanto, defiro o pedido de págs. 6380/6400, assim, preclusa a presente, expeça-se alvará a credora Receita Fomento Mercantil – Epp, conforme dados bancários informados à pág. 6381.

VI – Em resposta aos ofícios de págs. 4514/4517, 4587/4600, 4974/4976, 5013/5015, 5075/50796356/6362 e 6616/6617, informe aos respectivos juízos que houve, na data de hoje a homologação do plano de recuperação judicial e, em consequência a suspensão de todos os processos anteriores ao pedido de recuperação, uma vez que novados, devendo ser observado o plano aprovado pela assembleia geral de credores.

VII – Intime-se a devedora e o administrador judicial para, no prazo, sucessivo, de 5 (cinco) dias, manifestarem-se dos petitórios de págs. 4958/4959 e 5080.

VIII – Referente ao pedido de desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento de Clair da Silva, informa a devedora que aquele não mais presta seus serviços para este, não tendo como ser cumprido o determinado pelo juízo da 2ª Vara da Família de Joinville, nos autos de execução de alimentos nº 0305331- 39.2014.8.24.0038 (págs. 4652/4653).

Todavia, informa o administrador judicial (págs. 4654/4669) que a verba do ex-funcionário acima mencionado se encontra no quadro geral de credores, devendo para tantos, ser reservado o montante de 20% do valor devido para pagamento de pensão alimentícia.

Dessa forma, oficie-se a 2ª Vara da Família de Joinville, autos 0305331- 39.2014.8.24.0038, acerca da decisão deste item, para que informe os dados bancários do alimentando.

Após, intime-se a devedora e administrador judicial para que, quando do pagamento do crédito trabalhista, façam o pagamento dos 20% a quem de direito, conforme dados bancários a serem informados nos autos.

IX – Ciente da decisão proferida pelo STJ no conflito de competência de competência nº 162.519, que decidiu ser deste juízo a competência sobre atos de disposição patrimonial da devedora (págs. 4518/4534).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

X – Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento 4011004-59.2019.8.24.0000 que conheceu e negou o recurso interposto pelo Banco do Bradesco, referente a busca e apreensão de 6 (seis) veículos, 5 (cinco) deles com alienação fiduciária, uma vez que essenciais a continuidade da atividade da devedora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Joinville (SC), 16 de março de 2020.

Fernando Seara Hickel
Juiz de Direito